



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
22 DEZ 2003
BG nº 240

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (*Serviços Diários*)

SERVIÇO PARA O DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2003 – (TERÇA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM ALDECINEIDE	CG
Oficial Supervisor ao CPM	A CARGO DO	CPM
Oficial Coordenador ao CIOP- 1º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP- 2º Turno	CAP QOPM PAMPLONA	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM SANTOS	RPMONT
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM HERIBERTO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM JOANA D'ÁRC	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM SANDRA MONTEIRO	CG
Médico de Dia ao HME	MAJ QOSPM VALDIR	HME
Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM ROSENIRE	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM CID	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (*Instrução*)

- Sem Registro

III PARTE (*Assuntos Gerais e Administrativos*)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- **APRESENTAÇÃO**

LIVRO DOS OFICIAIS:

DIA 25 JUL 2003:

MAJ QOSPM RG 14836 ANDRÉA NILZA MELO SOUZA, do CESO, por ter seguido no dia 29 JUL 2003 e regressado no dia 03 AGO 2003, da Cidade de Brasília-DF, onde se encontrava a serviço da PMPA (Portaria nº 1784/2003-DAF).

* Republicado por ter saído com incorreção no BG nº 142 de 30 JUL 2003.

DIA 17 DEZ 2003:

1º TEN PM RG 8296 MÁRIO OBERTO DOS SANTOS MELO, do CG, por ter entrado em gozo regulamentar de férias referente ao exercício de 2002, a contar de 15 DEZ 2003.

DIA 18 DEZ 2003:

MAJ QOPM RG 12689 CARLOS MARCELO LAGÔA DE SOUZA, por ter cessado o motivo de sua permanência nesta Capital, retornando a sua OPM de origem;

MAJ PM RG 12695 JORGE LUIZ ROMERO DE AGUIAR, do CCIN, por ter seguido para o Município de Paragominas a serviço da PMPA;

MAJ PM RG 16240 RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA, do 19º BPM, por ter vindo a esta Capital a serviço de sua OPM, regressando no dia 20 DEZ 2003;

1º TEN PM RG 16601 DIAMANTINA PASTANA DO NASCIMENTO, do CG, por ter entrado em gozo regulamentar de férias referente ao exercício de 2002, a contar de 15 DEZ 2003;

1º TEN PM RG 24962 FERNANDA DE NAZARÉ LOPES ANDRADE, da CEPAS, por ter entrado em gozo regulamentar de férias, a contar desta data;

1º TEN QOPM RG 26316 GETÚLIO CÂNDIDO ROCHA JÚNIOR, da CEPAS, por ter entrado em gozo de férias regulamentares a contar do dia 12 DEZ 2003.

b) Alterações de Praças Especiais

- Sem Registro

c) Alterações de Praças

- Sem Registro

d) Alterações de Inativos

- Sem Registro

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **OFÍCIO RECEBIDO / TRANSCRIÇÃO**

OFÍCIO Nº 1058 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003-PJ

Senhor Comandante,

Tramitam por este Juízo, os Autos Cíveis nº 20031003165-9, Ação de Homologação de Acordo, requerida pelo 1º SGT BM R/R REGINALDO DAS CHAGAS FERREIRA, residente e domiciliado no Conj. Cidade Nova V, WE 31, casa nº 411 em Ananindeua, e domiciliada na Rua Santa Maria, nº 34, bairro do Icuí, em Ananindeua/PA.

De acordo com sentença homologatória prolatada nos autos supracitados em data de 13/11/2003, com o parecer favorável do Ministério Público, solicito os bons ofícios de V. Sª, que determine ao setor de pessoal no sentido de que proceda o desconto de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) dos rendimentos do requerente, feito apenas os descontos de lei, mais salário família, na folha de pagamento do 1º SGT BM R/R REGINALDO DAS CHAGAS FERREIRA, do Quadro de Inativos, a título de Pensão Alimentícia definitiva em favor de seu filho menor R. A. F. devendo tal importância se entregue diretamente a mãe da menor EUZILENE DA SILVA ALVES, ou em conta corrente a ser informada pela mesma.

Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito em exercício da 7ª Vara Cível de Ananindeua/PA.

DESPACHO: Que tome conhecimento o Chefe da Pagadoria dos Inativos e providencie a respeito.

OFÍCIO Nº 951 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003-PJ

Senhor Comandante,

Tramita neste Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém do Estado do Pará, os autos da Ação de Alimentos – Processo nº 2003.1.046.258-2 movida por YASMIN DE SOUZA ARAÚJO e IEURES DE SOUZA ARAÚJO, representados por sua genitora Srª IRISLENE GONÇALVES DE SOUZA em face do 3º SGT PM REF RG 12275 JOSÉ RIBAMAR SOUZA ARAÚJO, do Quadro de Inativos, residente na Rua Denú Lagos, 1203, Centro, São Mateus do Maranhão.

A fim de garantir os alimentos provisórios arbitrados, percebidos pelo 3º SGT PM REF RG 12275 JOSÉ RIBAMAR SOUZA ARAÚJO, que deverá ser descontado em folha de pagamento e entregue diretamente a genitora dos requerentes, Srª IRISLENE GONÇALVES DE SOUZA, mediante recibo.

Outrossim, solicito quer informe sobre os ganhos do alimentante JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUZA ARAÚJO, que deverão ser encaminhados a este Juízo até a data da audiência, marcada para o dia 18/03/2004.

Atenciosamente,

Drª HELENA PERCILA DE AZEVEDO DONERLLES

Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Capital.

IV PARTE (*Justiça e Disciplina*)

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

PORTARIA Nº 052/2003 – SIND/CorCCIN DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

PROCESSO: SINDICÂNCIA REGULAR.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 15041 JOSÉ MAURO CAVALCANTE, do QCG ;
SINDICADO: SD PM MARIVALDO DO SOCORRO MORAES DA SILVA, do

BPGDA.

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco).

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 051/ 2.003/CD – Cor/CCIN. DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

O Comandante Geral da PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, §1º da Lei nº 5.251/85 c/c o disposto no Decreto nº 2.562/82, e considerando os termos da Portaria nº 015/03-CD/CorCCIN, publicada em BG nº 175/03 a qual nomeou os membros do Conselho de Disciplina presidido pelo CAP QOPM RG 20141 SÉRGIO RICARDO FIALHO ANDRADE, do QCG, processo em que figura como acusado o SD PM REF RG 21157 RONNY ELVIS DE SOUZA SANTOS, do efetivo da Pagadoria dos Inativos;

Considerando que o laudo de Exame Sanidade Mental realizado no militar supramencionado ainda encontra-se em fase de conclusão no IML “Renato Chaves”, conforme Of. nº 859/2003 – SGPF, de 25 NOV 03;

Considerando ainda que o Laudo supracitado é peça fundamental para consubstanciar e embasar a decisão do Conselho de Disciplina quanto à permanência ou não do acusado nas fileiras desta Corporação.

RESOLVE:

Art. 1º – Sobrestar os trabalhos do Conselho de Disciplina de Portaria nº 015/2003-CD/COR/CCIN, no período compreendido entre os dias 25 de Novembro a 14 de Dezembro de 2003, em virtude do que foi ao norte explanado;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PORTARIA Nº 106/2.003/PAD – COR/CCIN DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

O Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.314 de 12 de junho de 2002, publicado no DOE nº 029717 de 13 de Junho de 2002, atentando aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, e considerando o teor do Ofício nº 004/2003 - PAD, datado de 02 DEZ 03, firmado pelo CAP QOPM RG 21197 MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO, do 14º BPM, Encarregado do PAD de Portaria nº 089/2003/PAD-CorCCIN, onde figura como acusado o SD PM REF RG 25530 CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LOBATO, da Pagadoria dos Inativos;

Considerando que embora tenha sido remetido Ofício nº 679/03 – PI determinando a apresentação do acusado na 13ª CIPM, com citação e libelo acusatório devidamente recibados, fato que não se realizou e, após várias diligências realizadas objetivando sua localização bem como de seus familiares, seu paradeiro ainda permanece em segredo, sabendo-se apenas que encontra-se em uma das várias ilhas que compõem este município, e sabendo-se que o referido Processo exige a presença do acusado ou de seu Defensor Legal, tornando-se, portanto, impossível o seu decurso.

Considerando ainda que, o referido procedimento possui prazo legal pra conclusão, que deve expirar em breve.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 089/2003-PAD/CorRCCIN, que tem como Encarregado o CAP QOPM RG 21197 MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO, do 14º BPM, por tempo indeterminado, devendo o Encarregado retornar aos trabalhos tão logo localize e cientifique o acusado dos fatos que depõe contra si;

II – Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 108/2.003/PAD – COR/CCIN DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

O SubComandante e Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.314 de 12 de junho de 2002, publicado no DOE nº 029717 de 13 de Junho de 2002, atentando aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, e considerando o teor do Ofício nº 004/2003 - PAD, datado de 01 DEZ 03, firmado pelo 1º TEN QOPM RG 24987 AUGUSTO CÉSAR DA SILVA TEIXEIRA, do 13º BPM, Encarregado do PAD de Portaria nº 071/2003/PAD-CORCCIN;

Considerando que o exame de corpo de delito feito no Nacional Rodrigo Rosa dos Santos, o qual consta como vítima no referido Processo, só estará pronto no prazo mínimo de quinze dias.

Considerando ainda que o Oficial encarregado do presente PAD foi impossibilitado de deslocar-se até a cidade de Belém, pelo Comandante do 13º BPM, devido à falta de Oficiais naquele Batalhão para exercer as atividades fim durante o período de pagamento bancário no Município de Tucuruí.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 071/2003-PAD/CORCCIN, que tem como Encarregado o 1º TEN QOPM RG 24987 AUGUSTO CÉSAR DA SILVA TEIXEIRA, do 13º BPM, no período de 01 a 22 de Dezembro de 2003;

II – Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

• **PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

DETENÇÃO: A 2º SGT PM RG 13720 MARIA DAS GRAÇAS TAVARES FERNANDES, pertencente ao efetivo do BPGDA, por ter no dia 30 de abril de 2003, envolvido-se em uma confusão em via pública e, pela condição de uma Praça Graduada (2º SGT PM) da Corporação, mesmo não estando de serviço, deveria ter tido o devido

discernimento para conduzir a ocorrência, visto que, pela falta de compostura de suas ações, contribuiu para a lesão corporal sofrida pela Sr^a. SELMA DE ARAÚJO FRANCO, deixando de conduzir-se, portanto, de modo ilibado, prejudicando com isso, os princípios disciplinares, de respeito e do decoro da classe, conforme ficou evidente na instrução do PAD de Portaria nº 067/2003 – CorCCIN. Incursos nos nº: 7, 42, 82 e 99 do item II do anexo I e nº 2 do Art. 14 do RDPM, combinado com o prejuízo ao disposto nos incisos de nºs: III, XII, XIII, XIV, XVI e XIX do Art 30 da lei 5251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), com atenuante do nº 1 e agravante do nº 10 do Art. 19 do RDPM. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE, deixando de ser punida com mais rigor em decorrência de sua Ficha Disciplinar, contrapondo-se ao tempo em que a mesma encontra-se fora da atividade fim e a disposição de outro órgão (SEGUP). Fica DETIDA por 04 (quatro) dias. Ingressa no comportamento Ótimo. Providencie o Cmt do BPGDA para que apresente a graduada aqui sancionada ao 2º BPM, local onde deverá cumprir fielmente sua punição, com prejuízo da escala de serviço, assim como, o registro nos assentamentos da policial militar em tela.

PORTARIA Nº 098/ 2003/CorCME DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 – SOBRESTAMENTO.

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.314 de 12 de junho de 2002, publicado no DOE nº 029717 de 13 de Junho de 2002, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 24937 WAGNER PEREIRA WANDERLEY, do QCG, foi nomeado como Encarregado do PAD de Portaria nº 072/2003 – PAD/CorCME, entretanto o Oficial necessita se deslocar aos municípios de Marabá e de Curionópolis para realizar vistorias no quartel do 4º BPM e na construção do DPM, respectivamente, então solicita através do Of. nº 006/2003-PAD, sobrestamento dos trabalhos do referido PAD no período de 01 a 05 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar supra referenciado, no período compreendido de 01 de dezembro de 2003 à 05 de dezembro de 2003;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 054 /2003-CORREG.

ASSUNTO:RECURSO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTERESSADOS: SD PM RG 24.076 EDINALDO JOSÉ DE SOUZA BRITO e SD PM RG 15.142 EDVALDO JOSÉ DE SOUZA BRITO, pertencentes ao efetivo do RPMONT e CIPOE, respectivamente.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 055/ 2003-PAD/ CorCME de 04 AGO 03.

O advogado dos interessados, Dr. DENILSON FIGUEIREDO MAIA, OAB/ PA-10298, interpõe RECURSO DE ANULAÇÃO, ante a decisão do Sub Comandante e

Corregedor Geral da PMPA, face a Homologação de nº 072/ 03 - CorCME de 19 SET 03, que decidiu por punir os recorrentes com 20 (vinte) dias de PRISÃO.

DO RECURSO:

Na preliminar o defensor do acusado interpõe recurso de anulação do PAD sob Portaria supra citada alegando violação ao Princípio do Devido Processo Legal- CRFB, Art. 5º LIV c/c § 1º e 2º do Art. 35 do Decreto 2479/82- RDPM que determina que, em caso de concurso de crime e transgressão, no caso em tela - Homologação de IPM nº 004/ 03/ CorCME, de 11 FEV 03 - deve prevalecer a sanção penal, ou seja, a pena judicial predomina, absorve a pena administrativa, a qual, nos termos do § 2º, somente será procedido o PAD, caso o juízo rejeite a denúncia apresentada pelo Ministério Público com base no IPM, senão somente após a sentença penal a Administração Pública Militar poderá legalmente instaurar o processo administrativo disciplinar.

Assim, a defesa alega que é totalmente descabida, inoportuna, precipitada e ilegal a pretensão punitiva da administração contida na homologação supra citada, visto que, o Juízo Penal sequer teve a oportunidade de rejeitar a denúncia, e nem tão pouco, o processo-crime foi sentenciado, sendo, portanto, indevido o PAD.

No mérito, a defesa argumenta ainda que o fato se deu quando os acusados estavam empreendendo diligências para prender em flagrante os elementos que agrediram e assaltaram a testemunha, irmão dos requerentes que foi atacado às proximidades de onde residem, ou seja, na comunidade em que estão integrados, assim os requerentes não poderiam agir de outra forma, até porque no próprio compromisso Policial Militar previsto no Art. 35 da lei 5251/85 está imbuído total dedicação ao serviço policial militar. Por outro prisma, pesando as circunstâncias do fato imputado aos requerentes, por força do que dispõe os números do Art. 15 do RDPM, há que considerar os antecedentes dos requerentes, a causa e natureza do fato, bem como as circunstâncias em que se deu o fato, uma vez que os requerentes, movidos pelo mais legítimo e fraternal impulso de defesa, buscavam efetuar a prisão dos elementos que agrediram e assaltaram seu irmão, o que inclusive, lhes era um dever Há de se atenuar a punição a estes imposta para que se faça justiça.

É o relatório.

Passo a decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Na análise da preliminar, sabemos que a aplicação do direito disciplinar militar, far-se-á no sentido de controlar o poder e domar a força para que se evite o arbítrio e a violência e ainda, manter a rigidez moral e a sanidade profissional da Polícia Militar, assegurando plenas condições de eficácia, credibilidade e confiabilidade para o melhor desempenho de suas atribuições, assim no direito disciplinar como ramo do direito público, deve imperar o interesse público, sem o que haverá antinomia na própria essência da norma.

Como advertiu Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro: “os fins da administração pública se resumem num único objetivo: o bem comum da coletividade administrativa” ou “ilícito será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade”.

In casu, inicialmente tais ações deram causa a instauração de um Inquérito Policial Militar sob Portaria nº 001/2002-CorCME de 01 NOV 02, com escopo de investigar os indícios de cometimento de prática delituosa com autoria atribuída ao SD PM ANTONIO MARCOS DA SILVA FIGUEIREDO, da Cia TÁTICO e outros Policiais Militares, oriundas de acusações de lesão corporal, invasão de domicílio e ameaça relatada pelo Sr. Dinelli dos Passos e pelo adolescente Clayton Lobato Horácio.

A Portaria nº 01 de 19 ABR 02 - CORREG, publicada no Aditamento ao BG nº73 de 19 ABR 02, em seu Art. 26, define a FINALIDADE para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, como se vê:

“Art. 26: Adotar-se-á este procedimento nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade de transgressão de disciplina Policial Militar, punível, em tese com até 30 (trinta) dias de prisão, observando-se dentre outros os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.

Assim, posteriormente a homologação de IPM nº 004/03- CorCME e, com respaldo, na Portaria supra citada foi instaurado o presente PAD, a fim de investigar se há transgressão da disciplina policial militar atribuída aos SD PM RG 24.076 EDINALDO JOSÉ DE SOUZA BRITO e SD PM RG 15.145 EDVALDO JOSÉ DE SOUZA, pertencentes ao efetivo da RPMONT e CIPOE, respectivamente, por terem em tese, no dia 20 OUT 02, na Pass. Modelo, Bairro do Guamá, na companhia do SD PM RG 20.304 ANTONIO MARCOS DA SILVA FIGUEIREDO, da Cia TÁTICO, todos de folga e à paisana, portando arma de fogo sem a devida autorização, realizada serviço de investigação, que é de competência da Polícia Judiciária, tendo a ação dos mesmos culminados com a invasão da residência da Srª Dinair do Socorro Lobato Horácio, lesões corporais nas pessoas do Sr. Sérgio Dinelli dos Passos, Sr. João Batista Palheta de Sá e do jovem Joselito de Souza Lobato, os dois últimos atingidos por projétil de arma de fogo, tendo ainda efetuado disparos de arma de fogo em via pública.

Assim, constata se no caso concreto que estamos diante de uma ocorrência de aparência ético/penal, onde os acusados com uma ação infringiram Normas Administrativas Disciplinares e o Estatuto Repressivo Castrense, daí a justificativa desta medida que é exatamente para distinguir bem as atuações, evitando que os princípios do direito penal invadam as do direito administrativo, e a comprovação prática disso é o reconhecimento, pelo Poder Judiciário do Principio da Autonomia das Jurisdições Penal e Administrativa, por conseguinte, a administração militar, não está obrigada a aguardar decisão judicial (que tem por objetivo “o crime”) para decidir sobre infrações administrativas, ainda que tipificadas na lei penal. Destarte, pode o policial militar que pratica determinado fato ser processado administrativamente e penalmente paralelamente, que culminarão em decisões independentes, sendo uma administrativa e outra de cunho penal.

Em suma, não há o que se falar em violação ao Principio do Devido Processo Legal, uma vez que como anteriormente citado e com fulcro no Principio da Independência das Esferas Administrativas e Penal, a instauração de um processo administrativo disciplinar não fica subjulgado a pena judicial, pois está não absorve a pena administrativa.

Quanto ao mérito a CF, em seu Art. 144 caput, dispõe que a segurança pública é dever do Estado e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais que discrimina: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia

Civil e Polícia Militar. A Segurança Pública obrigação primária do Estado, deve ser assegurada pela Administração por intermédio do desempenho da atividade policial, e esta é exercida pelos órgãos administrativos dotados de poder de polícia entendida este como “o conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas naturais ou jurídicas a ser inspirado nos ideais do bem comum e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades” (ÁLVARO LAZZARINI, Do Poder de Polícia, Justitia, São Paulo, 73; 45 e 52). Esta atividade compreende o desempenho da Polícia Judiciária e da Polícia Administrativa, por conseguinte sabemos que a Polícia Judiciária é de atribuição da Polícia Civil (ressalvada a competência da União e da Justiça Militar) e tem caráter repressivo, pois atua após a prática de infração penal, investigando e colhendo elementos probatórios da existência do fato e de sua autoria, a fim de que possa ser ajuizada a competente ação penal (CF. Art. 144 § 4º), por outro lado, a Polícia Administrativa é de incumbência da Polícia Militar e tem caráter preventivo, destinando-se a garantir a ordem pública e a impedir a prática de delitos (CF. Art. 144 § 5º). Nesse sentido há antigo acórdão do STF, segundo o qual “soldado do policiamento de uma cidade do interior fardado e armado, está investindo de uma parcela do poder público”; “Soldado da Polícia, sempre fardado e armado, é a encarnação mais presente e respeitada da autoridade do Estado ...” (RTJ 75:609).

Esta fundamentação jurídica é de grande importância para esta decisão, uma vez que os acusados sob alegação de estarem imbuídos de poder de polícia, não podiam empreender diligências que é de competência da Polícia Civil, para prenderem os elementos que agrediram e assaltaram o irmão dos mesmos, atitude esta que culminou em ações desastrosas cujos resultados foram: invasão de domicílio, lesões corporais e disparos de arma de fogo em via pública, como ficou evidenciado nos autos do respectivo PAD.

Em síntese, a punição aplicada em coerência com a transgressão praticada visa assegurar a ordem na administração, que ficaria anarquizada e comprometida se os seus agentes culpados de atitudes indevidas como é o caso, não fossem punidos de maneira coerente com seu ato lesivo, até porque os requerentes não foram julgados pelo comportamento, nem pela conduta, pelo tempo que prestam serviço a Corporação e sim pelos motivos exaustivamente debatidos.

DA DECISÃO:

Baseado na motivação acima exposta, RESOLVO:

1 – Conhecer e não dar provimento ao recurso interposto pelos interessados;

2 – Ratificar a sanção disciplinar de vinte (20) dias de PRISÃO, imposta ao SD PM RG 24076 EDINALDO JOSÉ DE SOUZA BRITO, do RPMONT e SD PM RG 15142 EDVALDO JOSÉ DE SOUZA BRITO, da CIPOE, conforme Homologação de Processo Administrativo Disciplinar nº 072/03 – CorCME. Tome conhecimento a CorCME e os Comandantes do RPMONT e CIPOE;

3 – Publicar a presente Decisão Administrativa em BG. Providencie a AJG;

4 – Arquivar a presente decisão na Corregedoria. Providencie a CORREG.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 055/2003-CORREG.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

INTERESSADO: SD PM RG 14936 LUCIVALDO CORRÊA MENDES

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 064/2003-CorCCIN de 22 AGO 03.

A advogada do interessado Dr^a. ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB/ PA-10146, interpõe recurso de anulação de punição, ante a sanção disciplinar de 11 (onze) dias de PRISÃO, imposta ao recorrente pela Corregedoria da PMPA, conforme Nota para BG nº 053/03-CorCCIN de 03 OUT 03.

DO RECURSO:

Inicialmente a defesa pleiteia o arquivamento do procedimento pela ausência de provas, de autoria e materialidade, haja vista que a simples notícia a respeito de ocorrências disciplinares, por quem quer que seja veiculada, não é bastante para que se aplique, com juridicidade, a reprimenda respectiva, consoante dispõe a lei e o regulamento. É essa a garantia resultante do publicístico princípio do devido processo legal (due process of law), o qual anuncia que toda e qualquer medida punitiva deve ser procedida da necessária apuração em que se tenha assegurado ao acusado a oportunidade de ampla defesa, principalmente quando se trata de punição disciplinar em que visa tolher a liberdade de ir e vir do servidor. A defesa alega ainda, que no presente caso não consta nos autos qualquer depoimento de testemunhas ou qualquer outra prova que demonstre a culpabilidade do acusado. Ausente ainda prova de que o acusado tenha deixado de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, pois naquele momento não se tratava de fatos relacionados a atividade policial militar, estavam de folga, em um jogo entre amigos, não havendo por conseguinte qualquer alteração com fatos relacionados ao serviço, que justificasse a instauração de um PAD e a imposição de punição tão rigorosa, 11 (onze) dias de PRISÃO.

Posteriormente arguiu a violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que não houve adequação à falta cometida, sinalizando no sentido de que não pode a Administração impor medida punitiva mais severa da que seja necessária para atingir o seu finalismo, não de salpicar ponderáveis efeitos na quadra jurídica indicativa da imprescindibilidade da dosimetria da pena.

É o relatório.

Passo a decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A Constituição Federal em seu Art. 5º, inc LV, dispõe que:

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por sua vez, a Portaria nº 01/CORREG de 19 ABR 02, publicada no Aditamento ao BG nº 073 de 19 ABR 02, como norma infra constitucional, em seu Art. 26, dispõe sobre a FINALIDADE do Processo Administrativo Disciplinar, in verbis:

“Art. 26: Adotar-se-á este procedimento nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade de transgressão de disciplina Policial Militar, punível,

em tese com até 30 (trinta) dias de prisão, observando-se dentre outros os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.

In casu, em acatamento ao preceito constitucional e com base na Portaria supra citada foi instaurada a Portaria nº 064/ 2003 – CorCCIN de 22 AGO 03, a fim de apurar se houve transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao SD PM RG 14936 LUCIVALDO CORRÊA, pertencente ao efetivo do BPOP, conforme Parte S/Nº, datada de 30 de junho de 2003, firmada pelo 1º SGT PM RG 7932 NILO MARINHO PEREIRA, da CCS/QCG, remetida a este Órgão Correicional através do Ofício nº 140/2003 – GM/AL, onde o graduado ut supra teria sido desrespeitado pelo recorrente, inclusive deixando de se referir a este com o devido acatamento, não portando-se com a devida compostura em local público, por conseguinte a instauração do referido processo possibilitou ao acusado, conforme estipulado no preceito constitucional acima citado, que este fosse submetido a um devido processo legal viabilizando-se assim a AMPLA DEFESA que é um direito indisponível, onde inclui-se os meios para a sua realização, quais sejam:

- a) o direito de ter o acusado o pleno conhecimento da imputação que lhe foi feita;
- b) o direito de poder contraditá-la apresentando a sua versão dos fatos alegados;
- c) o direito de poder acompanhar a prova produzida, e à sua vez, promover a contra prova;
- d) o direito de poder se fazer acompanhar de um defensor, capaz de analisar em profundidade a questão com seus conhecimentos técnicos específicos;
- e) o direito de poder recorrer a instância administrativa superior.

Assim, garantindo-se a ampla defesa estar-se-á garantindo o CONTRADITÓRIO, outro princípio constitucional, que segundo Joaquim Canuto Mendes de Almeida é “a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-lo” (Princípios Fundamentais do Processo Penal, p-81), até porque os processualistas são unânimes em firmar um liame, entre AMPLA DEFESA e CONTRADITÓRIO, de modo que não se pode imaginar a existência de um sem o outro, bem como não procede a alegação da defesa de inexistir depoimentos ou qualquer outra prova no presente PAD de que o acusado é culpado, bem como os fatos objetos da apuração não estavam relacionados a atividade policial militar, haja vista estarem de folga, em um jogo entre amigos, não havendo por conseguinte qualquer alteração com fatos relacionados a serviço, que justificasse a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar. Os trechos dos depoimentos abaixo provam justamente o contrário, vejamos:

Sr. RIBAMAR SAMPAIO DA COSTA, às fls 033:

“...Que durante o referido jogo, o SGT PM NILO passou a perder, chegando ainda a ficar no “porco” (gíria do referido jogo), tendo então o SD PM L. CORREA, passando a fazer chacotas contra o SGT PM NILO dizendo as textuais:” Porra Nilo, tú ficaste no cú (porco)...”.

Sr. EDAILSOM JOSÉ DE SOUZA DIAS, às fls 018:

“...Que durante o referido jogo o SGT PM NILO estava ganhando o declarante, porém, no decurso do mesmo o declarante passou a ganhar o jogo contra o referido graduado, chegando ainda a deixá-lo no “porco”, fato este que passou a servir de motivo para que o SGT PM NILO sofresse chacotas, inclusive por parte do SD PM L. CORRÊA...”

Assim, a condição de estarem de folga em um jogo entre amigos, não prejudica o caráter finalista para se instaurar um Processo, até porque o Estatuto dos Policiais Militares, conquanto a observância dos preceitos da ética Policial-militar, estipula:

“Art 30 – omissis...

XVI – Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios do respeito e do decoro Policial-Militar”.

O policial infrator deve ser punido em respeito ao Estado Democrático de Direito, até porque a punição administrativa deve ser eficaz quando comprovada a culpabilidade do agente, para que assim se evite o cometimento de novas infrações. Por outro lado a aplicação de sanção administrativa possui o seu aspecto educativo, mas esta deve ser proporcional à falta cometida, para que assim se evite o excesso.

A respeito de aplicação do Princípio da Razoabilidade do Processo Administrativo Militar, Maria Sílvia Zanella di Pietro, ensina que este é o limite imposto ao legislador e ao administrador, devendo ser por ambos observado. A irrazoabilidade corresponde à falta de proporcionalidade, de correlação ou de adequação entre os meios e os fins, diante dos fatos (motivos), ensejadores da decisão administrativa.

DA DECISÃO:

Baseada na motivação acima exposta e com fulcro no item 3, do Parágrafo Único do Art. 43 c/c Art. 48 do Decreto 2479/82 (RDPM), RESOLVO:

1 – Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo interessado.

2 – ATENUAR a punição imposta ao SD PM RG 14936 LUCIVALDO CORRÊA MENDES, de 11 (onze) dias de PRISÃO, conforme Nota para BG nº 053/03 – CorCCIN de 03 OUT 03, para 05 (cinco) dias de DETENÇÃO. Providencie a CorCCIN. Tome conhecimento o Cmt do BPOP dando ciência ao recorrente desta Decisão;

3 – Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 – Arquivar a presente Decisão Administrativa na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG;

• **PUNIÇÃO DISCIPLINAR.**

PRISÃO: Ao SD PM FEM RG 14160 SANDRA DO SOCORRO CARDOSO DOS SANTOS, da CCS/CG, por ter feito uso de documento falsificado por si ou por outrem, atentando contra a administração e o serviço militar, ao ter utilizado-se de uma permuta de serviço com assinatura falsificada do 1º TEN QOABM DAUTLEY BATISTA SIQUEIRA, por ser uma cópia decalcada de sua assinatura / rúbrica autêntica, buscando com isso a troca de serviço entre ela própria e sua companheira SD PM RG 19575 ANA CLÁUDIA HOLANDA COSTA, da CCS/CG. Incurso nos nº 7, 23 e 79, do item II, do anexo I c/c o item 2 do Art. 14, tudo do RDPM. Infringindo ainda aos incisos I, II, V XIII e XIX do Art. 30, da Lei Estadual nº 5.251/85 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES). Constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Fica presa por 11 (onze) dias. Ingressa no comportamento BOM. Sanção disciplinar essa que deverá ser cumprida nas dependências

do Quartel do 2º BPM, com prejuízo do expediente e do serviço. Providencie o Comandante da CCS/CG, para que o detido tome oficialmente conhecimento da punição a si imposta, providenciando o ciente da mesma, além de providenciar o fiel cumprimento da punição disciplinar, depois de decorrido o prazo previsto no RDPM para a interposição do recurso disciplinar de Reconsideração de Ato. Caso seja interposto o referido recurso, ficar atento aguardando o deferimento ou não do mesmo.

OBS: O Comandante da CCS do CG deverá informar a este Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, o período em que o Policial Militar cumprirá a sanção disciplinar, tão logo o mesmo inicie o seu cumprimento (Nota nº 016/2003-CorCPR-III).

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**